



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001511/2002-14
Recurso nº 153.381 Embargos
Acórdão nº 1301-00.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria CSLL - EXS. 1998 A 2001
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO
Interessado CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

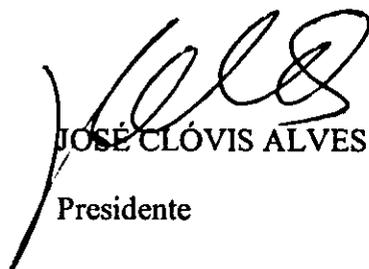
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

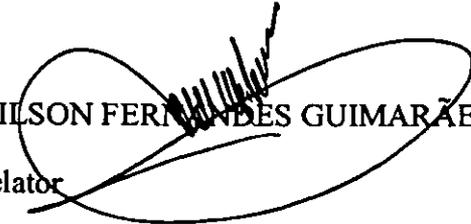
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Na situação em que se constata que, antes de ter sido prolatada a decisão de segunda instância, o contribuinte requereu desistência parcial do recurso voluntário interposto, inexistindo na decisão exarada referência à matéria objeto de desistência, a melhor interpretação é a que conduz para o entendimento de que os efeitos do *decisum* só alcancem a parcela remanescente da exigência. Embargos que se acolhe para definir a amplitude do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para prestar esclarecimentos necessários à execução do Acórdão nº 105- 16.230 de 24 de janeiro de 2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves



Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, Goiás.

O referido órgão, às fls. 1.395, consigna:

...

O contribuinte apresentou tempestivamente em 15.09.2006 desistência do recurso voluntário para aderir ao Parcelamento Excepcional – Paex, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, conforme requerimento de fl. 1.349.

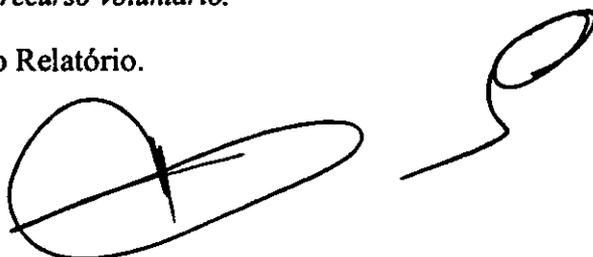
O SECAT/DRF/GOI/GO encaminhou em 02.10.2006 o memorando nº 277/2006, que foi recepcionado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em 23.10.2006 (protocolo de fl. 1.364), informando a desistência do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Em 10.01.2007, o SECAT/DRF/GOI/GO encaminhou o memorando nº 005/2007, comunicando novamente a desistência do recurso voluntário interposto pelo contribuinte acompanhado do respectivo pedido a que se refere a desistência (fl. 1.348/1.349).

Ainda assim, o Primeiro Conselho de Contribuintes analisou o recurso voluntário e proferiu o acórdão nº 105-16.230, de 24 de janeiro de 2007 (fl. 1.351/1.360).

Desta forma, proponho o retorno deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC/MF/DF) para analisar os efeitos da desistência do recurso voluntário interposto pelo contribuinte (encaminhada ao 1º CC/MF/DF por meio dos memorandos 277/2006 e 005/2007) em relação a eventual reforma do acórdão nº 105-16.230 relativamente ao provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Trata o presente embargos declaratórios, interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia com base na argumentação de que, antes do julgamento realizado em segunda instância, a contribuinte tinha impetrado requerimento solicitando desistência do recurso voluntário.

Acolho os embargos por entender que a questão mereça esclarecimento.

De fato, consta às fls. 1.335 requerimento formalizado pela contribuinte, protocolizado em 31 de agosto de 2006, por meio do qual foi solicitada DESISTÊNCIA PARCIAL do recurso interposto.

No referido documento, a contribuinte indica que os débitos objeto de desistência são os seguintes:

R\$ 995,80 – PA: 31.12.97

R\$ 811,05 – PA: 31.12.97

Diante de tal requerimento, o Presidente desta Quinta Câmara determinou o retorno dos autos à repartição de origem (fls. 1.336).

Às 1.347 (não numerada), a Delegacia da Receita Federal em Goiânia prestou a seguinte informação (despacho de 06 de outubro de 2006):

...

Como o contribuinte em epígrafe desistiu parcialmente do recurso interposto constante do presente processo (fl. 1335) e tendo sido efetuada a transferência dos débitos referentes à parte não impugnada para o processo 10120.006.751/2006-21 (fl. 1338), proponho o retorno do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes-DF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário (fls. 1316/1327).

Às fls. 1.348, consta memorando da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, datado de 10 de janeiro de 2007, por meio do qual foi solicitado o encaminhamento, àquela unidade, do presente processo.

Às fls. 1.349, identifica-se novo requerimento da contribuinte, datado de 15 de setembro de 2006, solicitando desistência parcial do recurso. Desta vez, ela discrimina os seguintes débitos:

R\$ 140.072,16 PA: 31.12.97

R\$ 192.757,26 PA: 31.12.98

R\$ 147.898,75 PA: 31.12.99

Em sessão realizada em 24 de janeiro de 2007, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão nº 105-16.230 (fls. 1.351/1.360), por meio do qual acolheu preliminar de decadência, extinguindo, assim, o crédito tributário constituído.

Constam, ainda, do presente processo, os seguintes documentos:

Fls. 1.363 – Memorando da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, datado de 28 de maio de 2007, solicitando o encaminhamento do processo àquela unidade;

Fls. 1.369 – Memorando da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, datado de 10 de outubro de 2007, reiterando a solicitação formalizada pelo memorando de 28 de maio de 2007.

No presente processo, a exigência tributária formalizada é a seguinte (auto de infração fls. 1.203/1.216):

CSLL

1. Postergação do pagamento da contribuição.

Postergação de 1996 para 2000: R\$ 34.462,24

Postergação de 1997 para 2000: R\$ 1.327,84

Postergação de 1998 para 2000: R\$ 64.113,77

Postergação de 1999 para 2000: R\$ 89.391,78

2. Falta de Recolhimento da CSLL

31.12.1996: R\$ 168.210,21

31.12.1998: R\$ 152.571,07

3. Multas Isoladas

31.12.1998: R\$ 48.085,33

31.12.1999: R\$ 67.043,84

4. Juros Isolados (não discriminados)

O total do crédito tributário lançado foi o seguinte:

Contribuição.....R\$ 334.857,11

Juros de Mora.....R\$ 464.261,75

Multa Proporcional.....R\$ 251.142,83

Multa exigida isoladamente.....R\$ 115.129,17

Juros de Mora exigidos isoladamente.....R\$ 39.298,18

Os requerimentos apresentados pela contribuinte, na forma como foram elaborados, não permitem fazer correlação entre os valores lançados e àqueles que seriam objeto de desistência de recurso. O acórdão prolatado pela Quinta Câmara, por sua vez, não faz qualquer referência às desistências requeridas pela contribuinte.

De qualquer forma, diante das reiteradas indicações de que a desistência teve caráter parcial, há de se entender ter existido crédito tributário remanescente.

Diante desse quadro, creio que a decisão prolatada pela Quinta Câmara só alcança o crédito tributário remanescente, isto é, a parcela não alcançada pelo pedido desistência do recurso voluntário, eis que, em relação a essa, incabível a iniciativa de ofício na situação em que, ainda que em razão de desistência, desapareça a provocação da parte.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para, considerado os termos da decisão exarada no acórdão nº 105-16. 230 (sessão de 24 de janeiro de 2007), esclarecer que o que ali foi decidido só deve alcançar a parcela do crédito tributário que não tenha sido objeto de desistência do recurso voluntário por parte da contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009

Relator Wilson Fernandes Guimarães

